



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70084330737 (Nº CNJ: 0071432-74.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 6.683/2020, DO MUNICÍPIO DE MONTENEGRO. CONTRATAÇÃO DE ENTREVISTADORES. ESCOLARIDADE. INICIATIVA RESERVADA OU PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. MÉRITO DA DECISÃO POLÍTICA. AUMENTO DE DESPESA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE. VIOLAÇÃO.

1. A redação do Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Executivo Municipal, previa que a contratação de entrevistadores se daria com base em processo seletivo simplificado com resultado já homologado, que exigia escolaridade mínima correspondente ao ensino médio completo, em harmonia com disposição do Anexo I da Lei. A emenda parlamentar instituiu a necessidade de o candidato estar cursando ou ter concluído curso de nível superior de serviço social e/ou psicologia.

2. A Lei Municipal nº 6.683/2020 trata de funções públicas e estrutura administrativa do Município, portanto, de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal (art. 60, II, "a" e "d", CE/89). Nesses casos, ao legislativo é permitido apresentar emendas desde que: a) não gere aumento de despesa, e b) possua pertinência temática, a fim de não representar descaracterização ou desnaturação da proposta original. Precedentes do STF e desta Corte.

3. A norma acrescida pela emenda parlamentar conflita a com disposição do texto original, inviabilizando a execução da Lei. Alteração substancial da proposta inicial, que impossibilita a utilização do processo seletivo simplificado já encerrado. Violação do princípio da Separação dos Poderes (art. 10 da CE/89) e usurpação de competência (art. 82, VII, da CE/89).

4. A alteração faz surgir a necessidade de realizar novo procedimento seletivo – com aumento de despesa e dispêndio de recursos humanos – para atender a critérios nitidamente muito além do exigido para o exercício da função. Violação dos princípios da razoabilidade,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70084330737 (Nº CNJ: 0071432-74.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

economicidade e eficiência (art. 19, *caput*,
CE/89).

JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO INSTITUCIONALIDADE	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70084330737 (Nº CNJ: 0071432- 74.2020.8.21.7000)			COMARCA DE PORTO ALEGRE
PREFEITO MONTENEGRO	MUNICIPAL	DE	PROPONENTE
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTENEGRO			REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO			INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE)**, **DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO**, **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS**, **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO**, **DES. RUI PORTANOVA**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH**, **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL**, **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**, **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**, **DES. MARCO AURÉLIO HEINZ**, **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA**, **DES.ª LISELENA SCHIFINO**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70084330737 (Nº CNJ: 0071432-74.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

ROBLES RIBEIRO, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD, DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DES.ª VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. EDUARDO UHLEIN, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO E DES.ª LIZETE ANDREIS SEBBEN.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2020.

DES. GUNTHER SPODE,
Relator.

RELATÓRIO

DES. GUNTHER SPODE (RELATOR)

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO** em oposição ao § 2º do artigo 4º da Lei Municipal nº 6.683, de 28 de maio de 2020.

Em síntese, o proponente informou que apresentou o Projeto de Lei nº 06/2020, que autoriza o Executivo Municipal a contratar temporária e administrativamente dois entrevistadores sociais para atuar no cadastramento de famílias vulneráveis. Apontou que o texto original previa a seleção de candidatos por meio de um processo seletivo simplificado já existente (nº 01/2018), que exigia ensino médio completo dos concorrentes. Entretanto, alegou que emenda parlamentar acrescentou o § 2º ao artigo 4º do texto normativo, passando a exigir que o candidato esteja cursando ou já tenha concluído curso superior de serviço social ou psicologia. Acrescenta que vetou tal alteração, e que seu veto foi derrubado pela Câmara de Vereadores. Entende que a matéria versada diz respeito a cargos e funções públicas e organização



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70084330737 (Nº CNJ: 0071432-74.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

administrativa, portanto, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Argumentou que a emenda legislativa desvirtua a proposição original, o que não seria admitido pela jurisprudência. Requer afastamento cautelar da norma e, ao fim, que seja declarada sua inconstitucionalidade, ante a afronta aos artigos 1º, 8º, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual (fls. 04/17). Juntou documentos (fls. 18/52).

Deferido o pleito liminar (fls. 59/63).

O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da norma (fl. 82).

A Câmara Municipal de Vereadores de Montenegro alegou que a previsão de utilizar processo seletivo simplificado já ocorrido seria matéria estranha ao mérito da autorização legislativa para a contratação, e que resultou em problemas para aplicar a legislação em epígrafe. Sustentou que a emenda legislativa somente ampliou os requisitos para contratação, guardando pertinência temática e sem promover aumento de despesa. Defendeu que o objetivo da referida emenda é tornar o ato da entrevista mais qualificado, e que o teor da emenda não torna inaplicável a Lei, mas, sim, o processo seletivo simplificado já realizado (fls. 90/96).

Em parecer, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 102/114).

É o relatório.

VOTOS

DES. GUNTHER SPODE (RELATOR)

O proponente se insurge contra o teor do § 2º do artigo 4º da Lei Municipal nº 6.683, de 28 de maio de 2020, que acrescentou a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70084330737 (Nº CNJ: 0071432-74.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

exigência de formação em curso superior de serviço social ou psicologia para a contratação de entrevistadores.

A Lei Municipal nº 6.683/2020 autoriza o Executivo Municipal a contratar, temporária e administrativamente, dois entrevistadores para atuar na Secretaria Municipal de Habitação, Desenvolvimento Social e Cidadania – SMHAD, junto ao Programa Bolsa Família.

A redação do Projeto de Lei nº 06/2020, apresentado pelo Prefeito Municipal (fl. 20), em seu artigo 4º, *caput* e § 1º, previa tão somente que as condições para provimento da vaga constariam do Anexo I da Lei e que a contratação se daria com base no processo seletivo simplificado nº 01/2018.

O edital do referido processo seletivo simplificado exigia apenas que o candidato tivesse escolaridade mínima correspondente ao ensino médio completo (fls. 43 e 45), o que é corroborado pelo Anexo I da Lei Municipal nº 6.683/2020 (fl. 22).

Entretanto, a Emenda Parlamentar nº 02/2020 (fl. 26) acrescentou o § 2º ao artigo 4º, que instituiu a necessidade de o candidato estar cursando ou ter concluído curso de nível superior de serviço social e/ou psicologia. Para tanto, a norma determina que seja alterado item do edital do processo seletivo simplificado nº 01/2018.

Assim ficou a redação final do dispositivo impugnado:

Art. 4º As demais condições de provimento estão previstas no Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

§ 1º Para a contratação fica autorizada a utilização do processo simplificado nº 01/2018.

§ 2º Altera o item 11.1.4 do capítulo 11 do processo simplificado nº 01/2018, na qual o candidato à vaga deve ter concluído o curso superior de Serviço Social e/ou Psicologia, ou estar cursando um dos cursos, mediante



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70084330737 (Nº CNJ: 0071432-74.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

apresentação do respectivo diploma reconhecido pelo MEC, ou ato da matrícula. (Grifei).

Ocorre que o processo seletivo simplificado nº 01/2018 é anterior à Lei Municipal nº 6.683/2020 e já possui resultado final homologado (fls. 50/52), com lista de candidatos aptos de acordo com os requisitos aplicáveis à época. Não seria possível, após todo o trâmite do processo seletivo, instituir novo critério não previsto no edital.

Nesse contexto, a norma contida no § 2º conflita a com disposição do § 1º, inviabilizando a execução da Lei e a pretendida contratação dos entrevistadores.

A Lei Municipal nº 6.683/2020 trata de funções públicas e estrutura administrativa do Município, o que, por força do artigo 60, inciso II, alíneas “a” e “d”, da Constituição Estadual¹, são matérias cuja iniciativa de lei compete privativamente ao Chefe do Executivo.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

¹ Aplicável aos municípios por força do artigo 8º da Constituição Estadual: “O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70084330737 (Nº CNJ: 0071432-74.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

*c) organização da Defensoria Pública do Estado;
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. (Grifei).*

Nada obstante, nesses casos, ao Legislativo é permitido apresentar emendas, desde que atenda a dois requisitos: a) não gere aumento de despesa, e b) possua pertinência temática, a fim de não representar descaracterização ou desnaturação da proposta original.

São critérios que buscam preservar o princípio da separação dos Poderes Estruturais.

É o que define o entendimento jurisprudencial da Corte Suprema:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.372/2012 DO ESTADO DE ALAGOAS, QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR. EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DO QUADRO DE OFICIAIS VETERINÁRIOS. DISTRIBUIÇÃO DE QUADRO DE ASSESSORIAS MILITARES DOS PODERES JUDICIÁRIO E LEGISLATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo, mesmo que digam respeito à mesma matéria (ADI 3.655, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, Dje de 16/4/2016). 2. O desmembramento do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) para criação de um Quadro novo e isolado, composto apenas por Oficiais Veterinários (QOV), além de desbordar do conteúdo do projeto original, viola a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que é



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70084330737 (Nº CNJ: 0071432-74.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

aquele que tem iniciativa para propor normas que repercutam sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, no que se inclui, a composição de Quadros de Oficiais da Polícia Militar estadual. 3. O art. 8º da Lei impugnada, ao alterar o § 6º do art. 17 da Lei Estadual 6.514/2004, assegurou o direito à promoção por antiguidade de Policiais e Bombeiros Militares da ativa em determinadas situações funcionais, não se limitando, assim, a tratar de assuntos relacionados à fixação de efetivo, e ingressando em tema relacionado ao regime jurídico dos servidores policiais militares, o que não era objeto da proposta inicial. 4. O art. 10 da lei impugnada, no que revogou expressamente o art. 64 da Lei Delegada 44/2011, suprimiu dispositivo que regia questões relacionadas às funções e atividades internas desempenhadas pelas Assessorias Militares e pelo Núcleo de Apoio à Auditoria da justiça Militar, matéria estranha ao Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo. 5. Na espécie, incide, por simetria, o disposto no art. 61, § 1º, da Constituição, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos desse Poder. Portanto, os Poderes Legislativo e Judiciário Estadual apenas podem disciplinar a situação funcional de seus servidores, sendo-lhes vedada a atribuição de iniciativa legislativa para promoverem a fixação ou a distribuição do efetivo da Polícia Militar Estadual, vinculada umbilicalmente ao Poder Executivo (art. 42 da CF), o que foi violado pelo art. 7º, caput e § 1º, da Lei Estadual 7.372/2012, que tratou das Assessorias Militares dos Poderes Judiciário e Legislativo. 6. Ação Direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade das alíneas “f” do inciso I do art. 1º e “f” do inciso I do art. 2º e, por arrastamento, das alíneas “b” do inciso I do art. 1º e “b” do inciso I do art. 2º; da expressão “a exceção do Quadro de Organização das Assessorias Militares dos Poderes Judiciário e Legislativo, que serão fixados e terão a distribuição de efetivo disciplinado por lei



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70084330737 (Nº CNJ: 0071432-74.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

específica, de iniciativa de cada Poder, cujas atividades internas serão reguladas em Regimento Interno aprovado pelo Poder respectivo”, constante do art. 7º, caput; da locução “com exceção ao Quadro de Organização das Assessorias Militares dos Poderes Judiciário e Legislativo”, presente no art. 7º, § 1º; do art. 8º; e da frase “e o art. 64 da Lei Delegada nº 44, de 08 de abril de 2011”, do art. 10, todos da Lei 7.372/2012 do Estado de Alagoas.

(ADI 4827, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 14-10-2019 PUBLIC 15-10-2019) (Grifei).

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo Legislativo. Lei de Iniciativa Reservada ao Poder Executivo. Emenda Parlamentar sem Estreita Relação de Pertinência com o Objeto do Projeto Encaminhado pelo Executivo. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo, mesmo que digam respeito à mesma matéria. Nesse sentido: ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 11.3.1999, DJ de 14. 4.2000; ADI 973-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 17.12.1993, DJ 19.12.2006; ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 30.06.2011, DJ 05.08.2011; e ADI 1.333, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 29.10.2014, DJE 18.11.2014. 2. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.

(ADI 3655, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016) (Grifei).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70084330737 (Nº CNJ: 0071432-74.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO ORIUNDA DE EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. AUMENTO DE DESPESA DECORRENTE DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. EXPRESSÃO "TUBARÃO", CONTIDA NO CAPUT E NO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 398, DE 05.12.2007, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 63, INCISOS, E 96, II, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. Este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não importarem aumento de despesa e; (ii) manterem pertinência temática com o objeto do projeto de lei. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 1.333, Rel. Min. Cármen Lúcia; ADI 2.569, Rel. Min. Carlos Velloso. 2. A Constituição Federal estabelece que compete ao Tribunal de Justiça a iniciativa legislativa a respeito da alteração da organização e da divisão judiciárias (art. 96, II, "d"). Nesse sentido: ADI-MC 1.834, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário. 3. No projeto de lei inicial encaminhado pelo Tribunal de Justiça à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina não havia nenhuma referência à elevação para entrância especial da Comarca de Tubarão, de modo que tal alteração é fruto de emenda parlamentar. Entretanto, tal proposição alternativa não fez qualquer estudo sobre a necessidade ou previsão orçamentária para promover referida alteração legislativa, ocasionado aumento de despesa ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o que lhe confere vício de inconstitucionalidade formal. Nesses casos de desrespeito aos limites do poder de emenda, esta Corte Suprema entende haver ofensa ao princípio da separação de poderes (art. 2º, CF). 4. Ação direta de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70084330737 (Nº CNJ: 0071432-74.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente, para declarar a inconstitucionalidade parcial do caput e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 398, de 05.12.2007, do Estado de Santa Catarina, com redução de texto da expressão “Tubarão”.

(ADI 4062, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-277 DIVULG 12-12-2019 PUBLIC 13-12-2019) (Grifei).

Na mesma toada, este Órgão Especial já decidiu:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FESSERGS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.143/2018. RPPS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. POSSIBILIDADE DE EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. UNIÃO GAÚCHA COMO LEGITIMADA PARA REPRESENTAR OS SEGURADOS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SINDICAL OU DE CLASSE EM PROCESSO LEGISLATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Federação Sindical dos Servidores Públicos no Estado do Rio Grande do Sul (FESSERGS) argui inconstitucionalidade formal por violação do artigo 60, inciso II, da CE/89. Sustenta inconstitucionalidade material, com supedâneo no desrespeito às normas insculpidas nos artigos 41, §1º; e 27, inciso I, alínea “a”, ambos da CE/89. 2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela Assembleia Legislativa Estadual. Comprovação de registro perante o Ministério do Trabalho e ata de eleição da diretoria não são requisitos para que a autora promova a defesa dos interesses de seus filiados, tampouco é condição imposta pelo ordenamento jurídico pátrio como pressuposto para legitimar a demanda por controle abstrato de constitucionalidade. O texto constitucional



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70084330737 (Nº CNJ: 0071432-74.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

*exige que a entidade possua abrangência estadual ou nacional. O STF impõe a condição de comprovar pertinência temática. Requisitos atendidos pela parte autora. 3. Não há impossibilidade absoluta de apresentação de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo. **A jurisprudência do STF apresenta apenas duas barreiras limitativas: a) que a emenda não resulte em aumento da despesa já prevista no projeto de lei, e b) que haja vínculo de pertinência temática entre a emenda e o projeto original, evitando sua descaracterização.** No caso específico, a emenda atende aos requisitos. 4. É constitucional a inserção da União Gaúcha como legitimada para indicar os representantes dos segurados no Conselho de Administração. A CE/89 não dispõe o modo por que se dará a representação paritária, deixando tal encargo para o legislador infraconstitucional. Não há, no texto constitucional do Estado, qualquer limitação à origem dos representantes dos segurados. 5. Inexiste previsão constitucional que imponha a necessidade de participação da entidade sindical ou de classe em processo legislativo. Não há que se falar em vício no iter procedimental de criação da Lei Complementar Estadual impugnada. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70078530771, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 24-06-2019) (Grifei).*

*Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ITAQUI. ART. 47, § 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.751/90, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 4.405/19. DISPOSITIVO QUE TRATA DA INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA PELOS SERVIDORES PÚBLICOS. ESTABELECIMENTO DE NOVOS CRITÉRIOS. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. **EMENDA PARLAMENTAR*****



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70084330737 (Nº CNJ: 0071432-74.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

MODIFICATIVA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. VÍCIO FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PREVISÃO DE PERCENTUAIS DIFERENTES PARA HOMENS E MULHERES. DIFERENCIAÇÃO INJUSTIFICADA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Projeto de lei apresentado pelo Prefeito Municipal destinado a alterar os critérios para incorporação de função gratificada pelos servidores públicos municipais. Incorporação que passa a ser proporcional ao tempo de exercício, sendo dispensado tempo mínimo. 2. Emenda parlamentar modificativa que, além de reduzir o percentual a ser acrescido à remuneração dos servidores, estabeleceu valores distintos para homens e mulheres. 3. Alteração promovida pelo Legislativo que acaba por deturpar a disciplina originalmente prevista, em clara e sensível incursão sobre o próprio mérito da decisão política tomada pelo Prefeito Municipal, que se materializou no texto do projeto de lei por ele apresentado. 4. Caracterizada ofensa aos arts. 8º, 10, 60, II, alíneas 'a', 'b' e art. 82, III, todos da Constituição Estadual, na medida em que a emenda apresentada pelo Legislativo em projeto de lei de iniciativa reservada não pode desfigurar o objeto da proposição original, modificando substancialmente o seu conteúdo, sob pena de tornar letra morta a norma constitucional que atribui ao Prefeito a iniciativa legislativa acerca da matéria em questão. Precedentes do STF e desta E. Corte. 5. Ademais, ao desigualar as frações de incorporação para homens (1/35) e mulheres (1/30), em razão apenas do gênero do servidor, o dispositivo também padece de inconstitucionalidade material, por manifesta afronta ao princípio da isonomia, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal. Ofensa ao art. 7º, inciso XXX, c/c o art. 39, § 3º, da mesma Carta, e também ao art. 29, inciso XIV, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083005348, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 17-02-2020) (Grifei).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70084330737 (Nº CNJ: 0071432-74.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Assim sendo, a alteração promovida pela emenda legislativa ultrapassa os limites previstos, posto alterar substancialmente a proposta inicial, impossibilitando a utilização do processo seletivo simplificado nº 01/2018 nos termos do § 1º do artigo 4º, o que desfigura a proposição original do Executivo do Município de Montenegro.

O Chefe do Executivo, no exercício de suas legítimas competências, tomou decisão política cujo cerne era contratar entrevistadores através do aproveitamento do processo seletivo simplificado nº 01/2018.

A emenda parlamentar em comento não complementa, mas, sim, impede a execução do projeto idealizado pelo Prefeito Municipal, em nítida afronta ao princípio da Separação dos Poderes no âmbito municipal, inscrito no artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Pelos mesmos motivos, o conteúdo da emenda apresentada pelo Legislativo usurpa a competência do Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração.

*Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:
(...)
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual; (...)*

Ademais, não se mostra razoável a exigência de curso de nível superior de Serviço Social ou Psicologia para exercer a função de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70084330737 (Nº CNJ: 0071432-74.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

entrevistador, uma vez que o agente não irá executar ou planejar política pública de natureza social, apenas irá entrevistar a população a fim de consolidar banco de dados para a implementação da política pública.

Por outro lado, a norma impugnada também afronta os princípios da economicidade e eficiência, visto que inviabiliza o aproveitamento de candidatos selecionados através de processo seletivo simplificado hígido e vigente, fazendo surgir a necessidade de realização de novo procedimento seletivo – com aumento de despesa e dispêndio de recursos humanos – para atender a critérios nitidamente muito além do exigido para o exercício da função.

Dito isso, também é possível apontar inconstitucionalidade por desrespeito aos princípios constitucionais supramencionados, insculpidos no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual:

*Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da **razoabilidade**, da **economicidade**, da motivação, da transparência e o seguinte: (...) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 79, de 23/07/20).*

Por tais fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 4º da Lei nº 6.683, de 28 de maio de 2020, do Município de Montenegro.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70084330737 (Nº CNJ: 0071432-74.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70084330737, Comarca de Porto Alegre: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Guinther Spode Data e hora da assinatura: 25/11/2020 23:40:25</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 7008433073720201087378</p>
--	--